



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 061-11

Fornecedor: Supermercado Santa Rosa

EMENTA: Auto de infração. Supermercados. Legislação Estadual. Cartazes de afixação obrigatória. Presença de código para consulta. Infração a Lei Estadual MG 14.788/03. Auto julgado subsistente. Aplicação de advertência.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **JOAO CARLOS DE CARVALHO CPF 907.242.246-53 - ME**, nome fantasia Supermercado Santa Rosa, inscrito no CNPJ 05.765.968/0001-22, localizado na Avenida José de Souza Nogueira, nº 1240, Bairro Santa Rosa, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

- a) Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).
- b) Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC).
- c) Lei nº 10.741/03, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
- d) Lei nº 10.048/00, de 08/11/2000 (Prioridade de atendimento).
- e) Lei nº 10.962/04, de 11/10/2004 (Afixação de preços ao consumidor).



- f) Decreto nº 5.903/06, de 20/09/2006 (Regulamenta a Lei 10.962/04).
- g) Lei Estadual MG nº 14788/03, de 23/09/03 (Obrigatoriedade de exemplar do CDC).
- h) Lei Estadual MG nº 11.823/95, de 06/06/1995 (Cartaz Informações sobre o Procon).
- i) Lei Estadual MG nº 14.126/01, de 14/12/2001 (Pagamento com cheque).

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração nº **061-11** (fls.02-06), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público. Infração ao art. 1º da **Lei Estadual MG nº 14.788/03**. (item 1.1.)
- b) Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público. Infração ao art. 2º da **Lei Estadual MG nº 14.788/03**. (Item 1.2.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 06), não apresentou defesa.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei Estadual MG nº 14.788/03:**



Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Estado **manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

.....

Art. 2º - **É obrigatória**, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a **afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura**, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

.....

Art. 3º - O **descumprimento do disposto nesta Lei** sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Por seu turno, o fornecedor regularmente notificado (fl. 06), não apresentou defesa nem elementos que pudessem afastar a incidência dos dispositivos violados.



Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 061-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Advertência

**1.1. Quanto à infração do item 1.1.** “Não possuir cópia física da Lei 8.078/90 (CDC) disponível para consulta em local de fácil acesso público”. Infração ao art. 1º da Lei Estadual MG nº 14.788/03; e,

**1.2. Quanto à infração do item 1.2.** “Não conter cartaz com informações sobre a presença física do Código de Defesa do Consumidor para consulta, em local visível ao público”. Infração ao art. 2º da Lei Estadual MG nº 14.788/03;

Em ambos os casos, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Estadual MG nº 14.788/03, e, considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 07), aplico penalidade de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 dias.

### Isso posto, determio:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para que tome conhecimento da(s) **penalidade(s) de advertência** aplicada(s), para que tome providências para adequação à legislação pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não será mais considerado primária com relação a essas infrações.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 24 de março de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon